



PL 093 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI

Em. 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para frequência de crianças e adolescentes em Casas de Fliperamas e Jogos em Rede no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a permanência de crianças de até 12 (doze) anos de idade em Casas de Fliperama e Jogos em Rede, seja para jogar ou para assistir, salvo se acompanhadas dos pais.

Parágrafo Único - No caso de adolescentes com idade entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos de idade, a ausência dos pais será permitida até às 22 horas.

Art. 2º Fica proibida a permanência nos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, de menores de 18 (dezoito) anos que estejam trajando uniformes escolares.

Art. 3º Nenhum dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei poderá instalar e funcionar a menos de 300 (trezentos) metros de distância de escolas públicas ou particulares, salvo se a instalação ocorrer no interior de shoppings centers.

Art. 4º Ficam sujeitos à fiscalização do Juizado de Menores e dos demais agentes da Lei, o funcionamento desse tipo de diversão.

Art. 5º Caberá ao órgão fiscalizador competente conceder documento, de forma circunstanciada, para autorização de funcionamento, em casos específicos, desse tipo de estabelecimentos.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e ao cancelamento do Alvará de Funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 093 / 2011
Folha Nº 10



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é idêntico ao PL 165/03, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

Pais, professores, psicólogos e até neurologistas vêm constatando os irremediáveis malefícios causados pelas modernas máquinas de diversão ou pelos computadores que processam jogos em rede em nossos jovens. Esses equipamentos causam um efeito de atração, induzindo os usuários a permanecerem durante um longo tempo como usuário, o que compromete, em longo prazo, o futuro, o comportamento, a personalidade e o caráter dos nossos jovens de forma indelével, principalmente no que diz respeito a relacionamentos do futuro adulto perante o mundo e a sociedade. Esses equipamentos, quando utilizados sem controle, é tão pernicioso quanto o vício do cigarro, do álcool e das drogas, pois se torna vício de jogo.

Dado essa constatação, cabem aos legisladores, governantes, formadores de opinião, religiosos e demais autoridades constituídas, o dever de tomar providências no sentido de se evitar tais comprometimentos. Por isso, é mais do que oportuno atingir a causa agora, evitando-se maiores conseqüências no futuro.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 093 / 2011
Folha Nº 20